



Número: **0600040-97.2024.6.17.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIA SOLANGE CARVALHO LUCAS MARTINS (RECORRENTE)	
	QUEZIA QUEILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) NATALIA LEITE SPENCER (ADVOGADO) DIEGO LEITE SPENCER (ADVOGADO)
CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ (RECORRENTE)	
	QUEZIA QUEILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) NATALIA LEITE SPENCER (ADVOGADO) DIEGO LEITE SPENCER (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (RECORRIDO)	
	JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29895189	22/08/2024 12:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-97.2024.6.17.0069 - Mirandiba - PERNAMBUCO
RELATOR(A): Desembargador(a) HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

RECORRENTE: CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ, MARCIA SOLANGE CARVALHO LUCAS MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: QUEZIA QUEILA PEREIRA SANTOS - PE64936, NATALIA LEITE SPENCER - PE33025, DIEGO LEITE SPENCER - PE35685

Advogados do(a) RECORRENTE: QUEZIA QUEILA PEREIRA SANTOS - PE64936, NATALIA LEITE SPENCER - PE33025, DIEGO LEITE SPENCER - PE35685

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PEDRO LOPES DE OLIVEIRA - PE42939, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARREATA. INDIFFERENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEICULAÇÃO DE *JINGLE* DE CAMPANHA E PROMOÇÃO DE DISCURSO ELEITOREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO À PRÉ-CANDIDATURA EM REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuida-se de recurso manejado por componentes de chapa majoritária concorrente à Prefeitura de Mirandiba/PE, desferido contra sentença de procedência que os condenou em multa pela suposta realização, em período vedado, de carreata investida de caráter eleitoral. Ao ensejo, teria sido veiculado, por carro de som, *jingle* de campanha associado ao proferimento de discurso, por locutor contratado, contendo, na agnição do sentenciante, pedido explícito de votos.

2. Da moldura fática delineada extrai-se que o cortejo automotivo inquinado traduz-se, em verdade, no desdobramento de cerimônia da entrega de maquinário agrícola pesado à associação de agricultores local, entidade à qual vinculado o primeiro recorrente, pré-candidato a prefeito, inferindo-se, em adendo, terem



sido os bens em relevo fornecidos mediante esforço político conjunto, atribuído, exclusivamente, a Ministro de Estado e a Parlamentar Estadual, encontrando-se o reportado membro do Poder Legislativo presente quando da realização ato.

3. Nesta intelecção, ao revés do sufragado pela legenda representante, ora recorrida, do acervo probatório recompilado não se observa desvio finalístico na solenidade interpelada, ou, ainda, seu desvirtuamento em acontecimento investido de contornos eleitoreiros, inexistindo, nos fólios, indicativo algum de sua transmutação em evento impulsionador da postulação eletiva dos réus, tratando-se, por conseguinte, de verdadeiro indiferente eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Nesse toar, do exame atento das mídias colacionadas não se vislumbram quaisquer indícios de conotação eleitoral atribuível ao episódio, a exemplo da aglomeração de pessoas trajando vestimenta padronizada, portando bandeiras, gesticulando ou verbalizando expressões conclamatórias. Nos vídeos recompilados, sequer há menção, ainda que velada, à candidatura dos representados, extraindo-se das filmagens e fotografias reunidas o mero comparecimento do primeiro demandado ao encontro.

5. Menos ainda se pode cogitar da deflagração de rogo explícito por sufrágio. O sugerido *jingle* de campanha, presumidamente disseminado de forma precoce, é, na realidade, conhecida canção popular, destituída de acepção eleitoral patente, não havendo sinal evidente nos autos de seu emprego deturpado sob finalidade promocional escusa.

6. Da mesma forma, a fala do apresentador da festividade, degravada na prefacial, cinge-se a enaltecer a postura pró-ativa do referido membro da ALEPE, a quem se outorga o mérito por conseguir a disponibilização de trator e arado para a comunidade local, não se identificando em seu bojo nenhuma remissão, ainda que implícita, à pré-candidatura dos apelantes.

7. A publicação, pelo parlamentar citado, em seu perfil particular na plataforma digital *Instagram*, compartilhada pelo primeiro recorrente, alusiva ao acontecimento nesta interpelado, na qual o deputado externa apoio à pré-candidatura dos réus, insere-se dentro do permissivo legal do art. 36-A da LE, conforme reiteradas vezes decidido por esta Corte, em jurisprudência firmada para o pleito em comento.

8. Recurso provido para reformar a sentença, afastando-se, por via de consequência, a multa aplicada aos recorrentes em primeiro grau.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO ao Recurso manejado, para afastar a multa cominada aos recorrentes em primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desa. Karina Aragão que negava provimento ao Recurso. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 22/08/2024

Relator(a): HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso (ID 29865438), interposto, conjuntamente, por Claudynadson Gomes da Cruz e Márcia Solange Carvalho Lucas Martins, então pré-candidatos, integrantes de chapa majoritária concorrente à chefia do Poder Executivo no Município de Mirandiba/PE, em face de



sentença condenatória (ID 29865431), exarada pelo Juízo da 69ª ZE/PE, cujo teor, com arrimo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97[1], cominou aos representados multa fixada, respectivamente, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada, materializada por carreatas.

Na exordial (ID 29865308), narra-se que cerimônia atinente à entrega de trator e grade aradeira à Associação Comunitária de Agricultores do Distrito de Cachoeirinha, entidade a que vinculado o primeiro recorrente, teria se convertido em evento eleitoreiro, empreendido por cortejo automotivo onde veiculado, via carro de som, *jingle* de campanha, e proferido, por locutor contratado, discurso contendo pedido explícito de votos.

Alega-se, em adendo, a difusão de convite público virtual para participação no evento, deflagrado na plataforma digital *Instagram*, no perfil pessoal do recorrente primeiro, bem como a publicização do ato tido como defeso em redes sociais, consumando-se, assim, agir manifestamente ilícito, a caracterizar flagrante desvio de finalidade, mediante a práxis de publicidade eleitoral extemporânea de forma dissimulada.

Forte nestes argumentos, pugnou-se pela cominação de multa material.

Em contestação (ID 29865423), sustenta-se que a conduta inquinada é destituída de contornos eleitorais, pois a entrega das máquinas agrícolas em relevo à associação supramencionada teria sido promovida, em conjunto, por Ministro de Estado e por Deputado Estadual, não se investindo, portanto, a ação em voga, de conotação explícita de campanha política dirigida ao certame municipal que se avizinha.

Nesse toar, a canção tocada na oportunidade não se confundiria com *jingle*, sendo, em verdade, música de artista regional, amplamente conhecida pela população em geral, cuja letra tampouco possuiria acepção eleitoreira.

Nesta intelecção, a participação do primeiro apelante no episódio se circunscreveria ao regular exercício de sua atividade enquanto dirigente da entidade associativa contemplada com o maquinário cedido por autoridades políticas dos níveis federal e estadual, não havendo, ao ensejo, nenhuma formulação de pedido explícito de votos, ou ultraje à legislação eleitoral de regência, pelo que postula pela improcedência do pedido autoral.

Sobrevinda a sentença condenatória, fixou a magistrada a *quo* dosimetria diversa aos representados, por entender que o primeiro réu concorreu de forma mais efusiva ao empreendimento da ilicitude em realce, azo pelo qual o cominou reprimenda pecuniária acima do mínimo legal, assentando no piso legiferante a penalidade imputada à segunda demandada.

No apelo, os recorrentes, em suma, reiteram os termos da peça de resposta, pleiteando pela reforma do ato sentencial, a título de que sejam afastadas as penas monetárias aplicadas.

Em contrarrazões (ID 29865442) almeja-se a manutenção, na íntegra, do édito condenatório.

Regularmente intimada a se pronunciar (ID 29866136), em consonância ao rito aplicável à espécie, deixou a Procuradoria Regional Eleitoral escoar *in albis* o prazo legal inscrito no art. 23 da Res. TSE nº 23.608/2019[2] (ID 29882725).

É o relatório.

Recife, 22 de agosto de 2024.



Humberto Vasconcelos

Vice-Presidente

Relator

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)

[2] Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0600040-97.2024.6.17.0069
PROCEDÊNCIA	: Mirandiba - PERNAMBUCO
RELATOR	: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

RECORRENTE: CLAUDYNADSON GOMES DA CRUZ, MARCIA SOLANGE CARVALHO LUCAS MARTINS

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, imperioso o conhecimento do apelo aviado.



Consoante relatado, cuida-se de recurso manejado por pré-candidatos à chapa majoritária, concorrente à Prefeitura de Mirandiba/PE, desferido contra sentença de procedência que os condenou em multa pela realização de carreata, em período vedado.

O órgão jurisdicional singular considerou ter havido desvirtuamento finalístico no ato de entrega de equipamentos agrícolas à associação comunitária local, dirigida pelo primeiro apelante, então pré-candidato a prefeito na aludida municipalidade, tendo o evento sido promovido por autoridades públicas das esferas federal e estadual, responsáveis pela cessão do maquinário em tela.

Neste compasso, compreendeu o sentenciante por configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, irrompida por cortejo de veículos, capitaneado por carro de som disseminando *jingle* eleitoreiro, e por locutor profissional, os quais, em simbiose, propagavam discurso contendo pedido explícito de votos em interregno proibido.

Com base nestas razões, o órgão singular imputou multa aos recorrentes, conferindo, contudo, dosimetria distinta, de acordo com sua suposta participação no ilícito.

Pois bem, de plano, verifico que a sentença merece reparos.

Explico.

Dos vídeos e imagens colacionados com a prefacial (ID 29865308 e seguintes) não se vislumbra a presença de elementos, sequer indiciários, da práxis de propaganda política intempestiva.

Isso porque, do exame atento das mídias coligidas pelo autor, inobstante afigure-se como fato incontroverso a presença do primeiro apelante nos acontecimentos narrados, extrai-se, da moldura fática delineada, conformar verdadeiro indiferente eleitoral o agir apontado como antijurídico.

Pontue-se em contraponto: se o comparecimento do recorrente primevo à solenidade é indiscutível, o mesmo não se pode dizer da segunda apelante, inexistindo qualquer indicativo, no caderno processual, de sua participação, comparecimento, ou mesmo ciência acerca do atuar posto em xeque.

Neste rumo intelectual, inexistem nos autos componentes infimamente hábeis à qualificação da ilicitude arejada. Das filmagens e fotografias recompiladas não se observa, por exemplo, a aglomeração de correligionários trajando vestimentas padronizadas; o uso de bandeiras; ou o proferimento de discursos conclamatórios, dentre outros indícios congêneres.

A música veiculada na ocasião^[1], por seu turno, traduz-se em canção popular, criada por artista regional, cuja letra trata de superação.

Nesta vereda, não se ignora que o texto da cantiga enfocada pode, em determinados momentos, ser, de forma velada, sugestivamente empregado em contexto de campanha. No entanto, a prova carreada falha em demonstrar tal astúcia.

Nesse sentido, certo é que a peça musical em apreço não se confunde com *jingle* eleitoreiro, idealizado, especificamente, para promover a postulação dos representados, cuidando-se de composição artística alheia à realidade do certame político em curso.

Da mesma forma, os fragmentos da fala do locutor contratado para conduzir o evento, degravados na vestibular, carecem de conotação eleitoral imediata, cingindo-se a enaltecer a postura do Deputado Estadual João Paulo Costa, em conseguir a disponibilização de trator e arado para a comunidade local. Contemple-se:



“TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO ACIMA: Speaker1: **O deputado está aí. O deputado do povo está aí, ó, João Paulo. É deputado do Povo. É empregando para o povo dignidade e competência. Bora Ivan. Bora Ivan. Bora vestir a camisa, Ivan. O trator está aí. O trator do povo, da associação, do agricultor. Tá aqui.**

(...)

Speaker1: Vem pra rua. Lembrando que esse trator gente, a gente lembra o seguinte, esse trator não tem cordão não gente. Esse veio e fica, esse não volta. Esse é o trator do povo de Cachoeirinha, do homem do campo. Não é trator de filho de vereador, tá aí. **Parabéns João Neto, você tem lutado, tem batalhado, tem buscado, tem pedido, e hoje está realizado.** Você que não acreditou, acredite que daqui pra frente vai se acabar com a seca, vai se acabar todos os dias de seca, a esperança do povo vai ser renovada. “ (grifos acrescentados)

Sobre a tônica, confira-se paradigma recente, emanado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde abordado panorama fático análogo ao em estudo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM EVENTO AGROPECUÁRIO. DESFILE EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso em Representação nº 060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024)

Por oportuno, reproduz-se excerto do Voto Condutor exarado no aresto acima ementado:

“(…) “9. Na espécie, a despeito de não pender dúvida sobre a participação do representado no evento ExpoLondrina, não se comprovou pedido explícito de votos ou manifestação eleitoral por meios proibidos para divulgação de atos de campanha. Nesse contexto específico, o deslocamento em carro aberto durante carreata não configura, como elemento exclusivo, propaganda eleitoral extemporânea. Como ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, ‘o deslocamento em carro aberto, sem pedidos de votos, sem realização de discurso sub-reptício com esse fim, em meio a manifestação de apoiadores, que a representação não descaracterizou como espontânea, mostra-se



indiferente no plano da Justiça eleitoral, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada, na linha do precedente acima transcrito. (...)”

Na mesma linha, pertinente a transcrição de julgados corroborativos, também oriundos da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. AUSÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. CARREATA. MEIO DE PROPAGANDA PERMITIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE exige a presença do pedido explícito de voto ou a utilização de formas de propaganda eleitoral vedadas pela lei. Neste último caso, a propaganda eleitoral antecipada fica caracterizada mesmo que não haja o pedido explícito de voto. (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 29.4.2021, DJe de 10.5.2021). 2. No caso, trata-se da participação do então prefeito e pré-candidato à reeleição em carreata, juntamente com servidores da Secretaria do Trabalho, na qual foram distribuídos kits de higiene e realizado um ‘Arriá/Arrastapé Itinerante’, em benefício de pessoas cadastradas em programas assistenciais. 3. De acordo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não houve pedido explícito de voto durante o evento, incidindo no caso o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, na medida em que não se mostra possível, conforme o acórdão regional, apresentar solução diversa, sem ultrapassar, ainda que em tese, os termos deste. 4. A tese de que o evento tinha, inegavelmente, a intenção de promover a candidatura do representado não encontra amparo na linha interpretativa que o TSE vem firmando nos casos de propaganda eleitoral antecipada. Para configurar esse ilícito, ‘[...] a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu’ (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017). 5. Também não é possível enquadrar o evento como ilícito sob o prisma de conduta proibida no período eleitoral, porquanto a carreata, ainda que nela tenha havido a participação de carros de som, é meio propagandístico admitido pela legislação eleitoral. 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-REspe nº 0600035-88/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 8.9.2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se a



improcedência de representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor do agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Olivença/AL nas Eleições 2020, ante a ausência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos e mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos. **2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, em 13/9/2020, realizou-se, no Município de Olivença/AL, carreata com concentração de pessoas e na qual se reproduziram jingles de campanha. Contudo, conforme assentado, 'não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular'. 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, a realização de carreata e a divulgação de jingle de campanha não são vedadas no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspe nº 0600073-02/AL, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 1º.9.2021)**

Este Regional, por sua vez, coadunado ao entendimento supra, em recente julgamento de recurso afeto às Eleições 2024, assim se pronunciou:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADAS. CARREATA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência de prova concreta sobre a autoria ou participação dos recorridos nos atos de propaganda, bem como sobre a data e o alcance dos fatos, impede a imputação de responsabilidade por propaganda extemporânea. 2. O recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer prova segura de autoria da possível carreata. **3. A legislação eleitoral permite algumas ações de pré-campanha sem pedido explícito de voto, sendo necessário comprovar a realização de propaganda antecipada para aplicação de penalidades. No caso em questão, as provas apresentadas (imagens e vídeos) não são suficientes para demonstrar que houve uma carreata de caráter eleitoral promovida pelos recorridos, nem que foram beneficiados por ela. 4. Não provimento do Recurso eleitoral. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060004870, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 30/07/2024)**

Dentro desta logicidade, o convite veiculado no perfil particular do primeiro apelante, na rede social *Instagram*, destinado a comunicar da entrega do maquinário ao ente associativo de agricultores desvela-se como absolutamente destituído de aceção político-eleitoral.

Derradeiramente, a publicação, pelo parlamentar citado, em seu perfil na reportada plataforma digital, de postagem alusiva ao acontecimento nesta interpelado, na qual o deputado externa apoio à pré-candidatura do réus, e seu consequente compartilhamento pelo recorrente primário, inserem-se dentro do permissivo legal do art. 36-A da LE, como inúmeras vezes já decidiu este Egrégio. Fite-se, na sequência, acórdão atualíssimo de minha Relatoria:



ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º-A, DA RES. TSE 23.610/2019. SÚMULA 2 TRE/PE. REPOSTAGEM DE VÍDEO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. REFERÊNCIAS QUE TRADUZEM DEMONSTRAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A C/C ART. 3º, DA RES. TSE 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto - inclusive, pelo uso de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) -, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Inteligência do art. 3º-A, da Resolução TSE 23.610/2019. Súmula 2 TRE/PE. 2. De acordo com o art. 36-A, da Lei 9.504/1997 e o art. 3º, da Resolução 23.610/2019, não configura propaganda eleitoral antecipada (i) a menção à pretensa candidatura, (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e (iii) a realização de alguns atos, se inexistir pedido explícito de votos. **3. Repostagem de vídeo em perfil pessoal de rede social do pré-candidato recorrido, no qual parabeniza e felicita uma suposta apoiadora que configura mera promoção pessoal. As referências ao pré-candidato como “Prefeito” e ao Município “precisar” dele, traduzem, por parte de quem as fez, a particular demonstração de apoio político.** 4. Publicação que se insere nos limites da liberdade de expressão, encontrando-se amparada nos permissivos insculpidos no art. 36-A da Lei 9.504/1997, bem como no art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019. 5. **Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada, a qual julgou improcedente a Representação, dada a ausência de caracterização de propaganda antecipada.** (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060001444, Acórdão, Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/08/2024)

Pelo exposto, com espeque na fundamentação supra, qualificada a conduta hostilizada como manifesto indiferente eleitoral, para efeito de configuração de propaganda política irregular, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO**, para afastar a multa cominada aos recorrentes em primeiro grau.

Recife, 22 de agosto de 2024.

Humberto Vasconcelos

Vice-Presidente - Relator

[1] <https://www.letras.mus.br/viloes-do-forro-e-tony-baldock/o-homem-acelerou/>

